



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020)



SF/20462.41774-17

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

Parágrafo único......

.....

VII - Comitê Brasileiro de Clubes; e

VIII – Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos. Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.”

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 16** O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 23.

§8º

§9º A Fenacclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP à CBDE e à CBDU, vedado, no entanto, o repasse de recursos destas entidades à Fenacclubes.”

Inclua-se os arts. 17 e 18 ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 17** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes inclusões e alterações:

Art. 16.

II - a partir desta data:

.....

e).....

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

.....

5. 0,04 (quatro centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP.

§ 2º

I -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

Art. 22.

X - o CBCP.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e ao CBCP serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

.....

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, à Fenaclubes e ao CBCP."

"**Art. 18.** Fica revogado o art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."



JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional do Desporto - SND tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e é composto pelas entidades listadas no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998.

Conforme art. 14, da Lei nº 9.615/1998, com regulamentação dada pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.984/2013, constituem subsistema específico do SND, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Portanto, confinou-se dentro de um subsistema do SND as entidades ligadas ao desenvolvimento dos esportes olímpicos e paralímpicos, cada qual dentro de suas funções institucionais e estatutárias.

Esta organização prevê uma assimetria de especialização esportiva que deve ser corrigida. Conquanto o COB e o CPB são incumbidos do planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos (art. 14, § 1º, da Lei nº 9.615/1998), olímpico ou paralímpico, o CBC, por sua vez, está envolto com ações de esportes olímpicos e paralímpicos conjuntamente, por força da atual inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 13.756/ 2018.

Dentro deste específico contexto, o rol de entidades do SND deve ser ampliado para que seja realizada uma reorganização simétrica, de forma a primar pela especialização de funções, conferindo a necessária diferenciação e autonomia de representação para as Entidades de Prática Desportiva - EPDs que formam atletas olímpicos, em relação àquelas que formam atletas paralímpicos, visando o melhor atingimento da eficiência esportiva e desenvolvimento do esporte olímpico e paralímpico nacional.

Neste sentido, as atividades do CBC, dentro do SND, devem ser seccionadas, para que o CBC passe a ter suas atividades exclusivamente voltadas para a formação de atletas olímpicos, em simetria de especialização com o COB, e, assim, deve ser inserida outra entidade no SND, no caso, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, cujas atividades devem ser exclusivamente de formação de atletas paralímpicos, em simetria de especialização com o CPB.

Evidentemente que dentro da mesma engenharia em que é edificado o repasse de recursos provenientes da arrecadação das loterias para o COB, CPB e CBC, igualmente que ao CBCP também devem ser direcionados recursos para o desenvolvimento das ações paralímpicas, por



meio de simples remanejamento de recursos entre entidades beneficiárias, sem acréscimos financeiros de qualquer natureza.

Propõe-se, assim, que o CBCP seja beneficiário de 0,03% (três centésimos por cento) do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que é destinado à Fenaclubes, consoante o art. 16, § 2º, inciso I, letra "c", da Lei nº 13.756/2018, o qual será repassado ao CBCP, ficando a Fenaclubes com o valor total de 0,01% (um centésimos por cento), para o desenvolvimento dos objetivos previstos no art. 24, da Lei nº 13.756/2018.

Esta repactuação implica evidente ganho de eficiência para o desenvolvimento esportivo do país, ao se ter um braço especializado no SND que congrega as EPDs de esportes paralímpicos.

Deriva naturalmente desta engenharia de especialização e redistribuição de recursos, a revogação do art. 16, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 13.756/2018, haja vista que as atividades e recursos inerentes aos esportes paralímpicos passam a ser de responsabilidade do CBCP, ficando as atividades inerentes aos esportes olímpicos com o CBC, desafetando, assim, os recursos do CBC que passam a ser destinados exclusivamente para esportes olímpicos.

Para o funcionamento de toda esta dinâmica deve ser alterado o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, para incluir o CBCP no rol de entidades componentes do SND. Na oportunidade, é conveniente realizar a atualização redacional do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.615/1998, para constar a vigente razão social do CBC, uma vez que a então Confederação Brasileira de Clubes passou a ter a denominação social de Comitê Brasileiro de Clubes, conforme já consta do texto da Lei nº 13.756/2018.

Ainda no contexto do SND, em que pese o art. 6º, parágrafo único, do Decreto 7.984/2013, ter incluído o CBC, conforme já dito, no subsistema específico do SND, ao lado do COB o CPB, deve-se, também, realizar a atualização da redação do art. 14, da Lei nº 9.615/1998, para incluir tanto o CBC, quanto o CBCP, de modo a conferir lógica legislativa ao sistema.

A Lei nº 13.756/1998 também deve ser alterada, para que o § 2º, inciso I, letra "c", da Lei nº 13.756/2018 preveja o percentual de 0,01% (um centésimos por cento) para a Fenaclubes, e, também, a inserção da letra "d", prevendo o percentual de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

Como consequência, o CBCP deve ser incluído no rol de entidades constantes dos arts. 22, 23 e 25, da Lei nº 13.756/2018, para se atribuir o



mesmo tratamento legislativo destinado às demais entidades constantes do aludido subsistema específico do SND. Assim como o art. 16 do PL, que acrescenta o § 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para igualmente fazer constar o CBCP.

Em razão de tudo quanto apresentado e considerando que a presente emenda não prevê aumento de recursos de nenhuma natureza, peço o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

